



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 008/2026

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE PASSEIOS PÚBLICOS, PRAÇAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS POR BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, FOOD TRUCKS E CONGÊNERES, PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei de nº 008/2026, de autoria do Vereador Ivonaldo Lima, dispõe sobre a permissão de uso de passeios públicos, praças e demais logradouros públicos por bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks e congêneres, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Constituição Federal atribui ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Maracanaú estabelece como competência municipal a regulamentação da utilização dos logradouros públicos, bem como a organização das atividades urbanas e o controle do uso dos bens públicos de uso comum do povo.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do ordenamento urbano, do uso do espaço público e do exercício do poder de polícia administrativa, não tratando de criação de cargos, estrutura administrativa, nem impondo atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, não há violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto estabelece normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo Municipal apenas a regulamentação e a fiscalização, no exercício de suas competências constitucionais e legais.

A jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios admite a iniciativa parlamentar em proposições que tratem do uso de bens públicos e do ordenamento urbano, desde que não interfiram na organização administrativa ou na gestão interna do Poder Executivo.

Assim, quanto à iniciativa, o projeto mostra-se formalmente constitucional.

No que tange à legalidade e juridicidade, a proposição observa os princípios da legalidade, razoabilidade, interesse público e função social do espaço urbano, não havendo óbices constitucionais ou legais à sua tramitação.

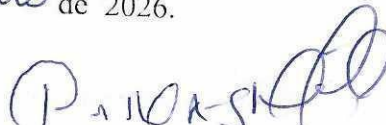
DO PARECER

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei 008/2026 não havendo vício de iniciativa, razão pela qual o parecer é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

É o parecer

S.M.J.

Maracanaú, em 11 de fevereiro de 2026.


Relator CCJ